



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.126.021 - MS
(2009/0186466-4)**

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL**
ADVOGADO : **LYCURGO LEITE NETO**
AGRAVADO : **NILZA BARONE GENOVEZ**
ADVOGADO : **ANTÔNIO CARLOS MONREAL E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREPARO. MOMENTO DE COMPROVAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ACÓRDÃO EMBARGADO. CONFORMIDADE COM O ATUAL ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. SÚMULA 168/STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A função primordial dos embargos de divergência é uniformizar a interpretação da legislação federal no âmbito do STJ. A existência de recente precedente proferido pela Corte Especial traduz o entendimento prevalente no âmbito desta Corte Superior. Logo, é cabível o indeferimento liminar do recurso, quando o aresto embargado não destoia desse posicionamento.

2. Após o julgamento do EREsp 488.674/MA, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 04.08.09, a Corte Especial definiu que, a teor do art. 511, do CPC, a comprovação do preparo recursal deve ser realizado no momento da interposição do recurso, afastando-se a interpretação que admitia a juntada posterior desse documento. Incidência da Súmula 168/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Arnaldo Esteves Lima.

Brasília, 29 de junho de 2010(data do julgamento)..

Ministro Cesar Asfor Rocha
Presidente

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.126.021 - MS
(2009/0186466-4)**

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A -
ENERSUL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : NILZA BARONE GENOVEZ
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MONREAL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, por estar o acórdão embargado em conformidade com o atual posicionamento da Corte Especial. Aplicou-se, na espécie, o enunciado da Súmula 168/STJ, *verbis*: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

O agravante argumenta que o fato de haver um precedente da Corte Especial sobre a matéria, não significa entender que a matéria já foi pacificada no âmbito do STJ. Aponta, ainda, a existência de acórdão proferido pela Sexta Turma, a qual diverge do posicionamento adotado no julgado citado na decisão ora recorrida.

Pugna pela reforma do *decisum* impugnado para que se dê continuidade ao processamento dos embargos de divergência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.126.021 - MS
(2009/0186466-4)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREPARO. MOMENTO DE COMPROVAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ACÓRDÃO EMBARGADO. CONFORMIDADE COM O ATUAL ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. SÚMULA 168/STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A função primordial dos embargos de divergência é uniformizar a interpretação da legislação federal no âmbito do STJ. A existência de recente precedente proferido pela Corte Especial traduz o entendimento prevalente no âmbito desta Corte Superior. Logo, é cabível o indeferimento liminar do recurso, quando o aresto embargado não destoa desse posicionamento.

2. Após o julgamento do EREsp 488.674/MA, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 04.08.09, a Corte Especial definiu que, a teor do art. 511, do CPC, a comprovação do preparo recursal deve ser realizado no momento da interposição do recurso, afastando-se a interpretação que admitia a juntada posterior desse documento. Incidência da Súmula 168/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravante argumenta que o fato de haver um precedente da Corte Especial sobre a matéria, não significa entender que a matéria já foi pacificada no âmbito do STJ, não sendo possível indeferir liminarmente o recurso com base na Súmula 168/STJ.

Aponta, ainda, a existência de acórdão proferido pela Sexta Turma, a qual diverge do posicionamento adotado no julgado citado na decisão ora recorrida.

Pugna pela reforma do *decisum* impugnado para que se dê continuidade ao processamento dos embargos de divergência.

A insurgência recursal não merece guarida.

A função primordial dos embargos de divergência é uniformizar a interpretação da legislação federal no âmbito do STJ. A existência de recente precedente proferido pela Corte Especial traduz o entendimento prevalente no âmbito desta Corte Superior. Logo, é cabível o indeferimento dos embargos quando o aresto recorrido está em consonância com esse posicionamento.

Com efeito, após várias discussões e ponderações sobre a questão, definiu-se que, a teor do art. 511, do CPC, a comprovação do preparo recursal deve ser realizado no momento da interposição do recurso, afastando-se a interpretação que admitia a juntada posterior desse documento.

Confira-se a ementa do precedente em comento (sem destaques no original):

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PREPARO. MOMENTO DE COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO (ARTIGO 511, DO CPC). PRAZO MAIOR ESTABELECIDO NO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. INAPLICABILIDADE. PENA DE DESERÇÃO. APLICAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Os embargos infringentes, recurso que se fundamenta no voto isolado de um dos integrantes do órgão julgador proferido em sede de apelação ou de ação rescisória, obedecem os mesmos requisitos de admissibilidade observados na Teoria Geral dos Recursos, sem maiores especificidades.

2. Deveras, no que toca ao preparo dos embargos infringentes, a Lei 8.950/94, que alterou a redação do artigo 511, do CPC, cujo caput restou reproduzido pela Lei 9.756/98, não menciona a exigência, ressaltando, contudo, "a legislação pertinente": "Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) Parágrafo único. São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal. (Incluído pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998) § 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

(Parágrafo único renumerado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998) § 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998) 3. Em regra, o regimento de custas dos tribunais e o regimento interno o prevêem. Uma vez estabelecido o preparo, impõe seja o mesmo comprovado no ato da interposição do recurso, ex vi do artigo 511, do CPC, consoante elucida abalizada doutrina: "Na conformidade do antigo § 1º, do artigo 533, uma vez admitidos os embargos pelo relator do acórdão embargado (ou provido pelo órgão ad quem, ajunte-se, o recurso interposto contra o indeferimento), cabia ao embargante, a menos que alguma regra legal dissesse o dispensasse (como já acontecia em mais de um lugar), o ônus de efetuar o preparo. Dispunha, para tanto, do prazo de 10 dias. Revogado o § 1º pela Lei nº 8.950, silencia hoje o Código acerca do preparo dos embargos. Não quer dizer que se haja suprimido esse requisito, em termos genéricos: o ponto ficou reservado, conforme reza o art. 511, à 'legislação pertinente' - expressão sob a qual se compreendem as normas de organização judiciária e os próprios regimentos internos dos tribunais. **Só que, agora, onde quer que se exija, o preparo terá de ser feito antecipadamente e comprovado 'no ato de interposição do recurso', sempre de acordo com o art. 511 (vide, supra, os comentários a esse dispositivo).** Exigível que seja o preparo, o descumprimento do ônus acarreta a deserção dos embargos, declarável pelo relator do acórdão embargado (art. 531) ou, se lhe passar despercebida, pelo dos embargos (art. 557, caput), ou ainda pelo órgão julgador do recurso. Não há cogitar de deserção, é óbvio, se a 'legislação pertinente' não exige preparo." (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, Arts. 476 a 565, 11ª ed., Ed. Forense, 2003, Rio de Janeiro, págs. 533/534).

4. **É cediço na doutrina que "quando exigível, o preparo é ato que deve preceder a interposição do recurso", incumbindo "ao recorrente comprovar que o fez, juntando o respectivo comprovante à petição de recurso". Ressalva que, "se apenas em momento posterior se puder conhecer o quantum devido, em virtude de alguma norma especial, não será exigível o preparo prévio: ad impossibilia nemo tenetur"** (In ob. citada, pág. 390).

5. Malgrado o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (aprovado em 10.11.1993 e atualizado até a Resolução 006, de 07.04.2005), extrapole a determinação contida no Codex Processual, estabelecendo prazo para comprovação do preparo maior que aquele previsto pelo artigo 511, a pena de deserção não pode ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relevada, ante a prevalência da legislação federal.

6. Embargos de divergência desprovidos. (EREsp 488.674/MA, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/06/2009, DJe 04/08/2009).

Dessarte, incide, na hipótese, o enunciado da Súmula 168/STJ, *verbis*: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0186466-4

**AgRg nos
EAg 1.126.021 / MS**

Números Origem: 20070153687 20070153687000102 20070153687000103 200802687763

EM MESA

JULGADO: 29/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : NILZA BARONE GENOVEZ
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MONREAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : NILZA BARONE GENOVEZ
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MONREAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Arnaldo Esteves Lima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 29 de junho de 2010

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária